

HABEAS CORPUS 2009.01.00.061564-6 – MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO:

Levi José da Silva impetra ordem de *habeas corpus*, em causa própria, com pedido de liminar, contra ato do MM Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG que negou pedido de liberdade provisória do paciente preso em flagrante em razão da suposta prática do crime tipificado pelo art. 289, § 1º, do CP (moeda falsa), sob o fundamento de que há indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, além do acusado representar ameaça à ordem social (fls. 115/131).

Afirma que, em 2/6/2009, foi preso em flagrante por policiais militares que, em operação de rotina, abordaram-no e disseram, sem testemunhas ou provas, ter encontrado uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em meio a outras cédulas no bolso do paciente.

Alega constrangimento ilegal, por excesso de prazo da prisão, uma vez que estaria preso há mais de 100 (cem) dias, sem sequer ser “notificado”.

Pleiteia a concessão do benefício da liberdade provisória, com a consequente expedição de Alvará de Soltura em seu favor (fls. 2/3).

Solicitadas informações (fls. 11) que foram prestadas a fls. 14/21 (originais a fls. 30/37).

A liminar foi indeferida a fls. 24/27.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador Regional da República Dr. Luiz Wanderley Gazoto, opina pela denegação da ordem (fls. 220/223).

É o relatório.

HABEAS CORPUS 2009.01.00.061564-6 – MINAS GERAIS

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

(Relator): Ataca o impetrante ato do MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre - Minas Gerais que, sob o fundamento da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, além ameaça à ordem social, negou pedido de liberdade provisória do impetrante/paciente preso em flagrante em razão da suposta prática do crime tipificado pelo art. 289, § 1º, do CP (moeda falsa).

Segundo as informações prestadas pela autoridade coatora, *verbis*:

O impetrante, Levi José da Silva e Wardli Leão Pininga foram autuados em flagrante no dia 2/6/2009, pela possível prática do crime tipificado no art. 289, § 1º, do Código Penal, em razão de, supostamente, trazerem consigo cédulas falsas e de introduzirem em circulação papel-moeda falsificado no comércio local do Município de São João da Mata/MG.

Presos em flagrante, formularam pedido de Liberdade Provisória, distribuído sob o nº 2009.38.10.000942-3, em cujos autos proferi decisão pela qual determinei a expedição de alvará de soltura para Wardli Leão Pininga, negando, contudo, o mesmo benefício ao ora apelante, Levi José da Silva.

Naquela decisão, que segue em cópia anexa, mantive a prisão cautelar do Impetrante, por divisar, em seu retorno ao meio social, perigo à ordem e à paz pública, ante sua preocupante folha de antecedentes.

(...)

Persistindo as razões que me levaram ao indeferimento do pedido de Liberdade Provisória formulado pelo Impetrante neste Juízo de Primeiro Grau, encontra-se ele custodiado em caráter cautelar.

Esclareço a Vossa Excelência que, ao contrário do afirmado pelo impetrante, segundo o até o momento apurado nos autos, não é verdade que o Requerente tenha sido preso por ter em seu poder uma única cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Pelo que se extrai das provas colhidas na fase de inquérito policial, o Impetrante, Levi José da Silva, e Wardli Leão Pininga foram presos após serem identificados, por comerciantes do Município de São João da Mata, como os indivíduos que, na data

do flagrante, teriam efetuado diversas compras de pequeno valor com cédulas falsas de R\$ 50,00.

No momento da prisão, foram encontradas, no interior do veículo em que viajavam os réus, automóvel reconhecido por vítimas e por testemunhas dos crimes que lhes são imputados, 56 cédulas falsas, com valor de face de R\$ 50,00, todas com idêntico número de série.

(...)

Informo a Vossa Excelência, ainda, não ser verídica a alegação de que o Impetrante não teria sido sequer “notificado”.

Os réus já foram citados, sua Defensora já apresentou sua Resposta Escrita à Acusação, como revelam as cópias anexas.

As defesas foram apreciadas, em 9/10/2009, por decisão na qual neguei aos acusados a absolvição sumária, por não vislumbrar qualquer das hipóteses que, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, autorizariam-na.

Foram já expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, uma vez que todas residem fora da sede deste Juízo, estando os autos ao aguardo do seu retorno. As cartas foram transmitidas por fac símile, a fim de buscar maior celeridade processual.

No que concerne à alegação de excesso de prazo na instrução, esclareço a Vossa Excelência que não ocorreram paralisações indevidas ou retardamento injustificado na condução do processo, pelo que não se tem por caracterizado excesso que impusesse relaxamento da prisão do impetrante.

(...)

Ocorridos os fatos em 2/6/2009, chegaram os autos a este Juízo em 30/6/2009 e, desde então, o tempo tomando pela instrução tem sido o necessário à prática dos atos processuais, mostrando-se razoável ante as peculiaridades no caso sob julgamento, em que todos os atos de comunicação reclamam expedição de precatórias (Fls. 14/21.)

Nos termos do art. 310 do CPP:

Art. 310. Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, I, II e III, do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

Parágrafo único. Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312).

Da leitura do dispositivo acima, contata-se a possibilidade de concessão de liberdade provisória ao agente preso em flagrante, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, desde que não se verifique, a partir da análise dos auto de prisão em flagrante, a ocorrência das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva previstas pelos arts. 311 e 312 do CPP.

Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Todavia, da análise dos autos não verifico os requisitos necessários ao deferimento do pedido de liberdade provisória do impetrante.

No que se refere à alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a conclusão da instrução processual, verifica-se que, conforme informou a autoridade coatora, ocorridos os fatos em 2/6/2009 (fls. 139/149), os autos só chegaram àquele Juízo em 30/6/2009 (fl. 174) e, desde então, os réus foram citados (fl. 190) e apresentaram Resposta Escrita à Acusação (fls. 202/205), as quais foram apreciadas, em 9/10/2009, quanto foi negada aos acusados a absolvição sumária (fl. 211), ante a ausência das hipóteses previstas pelo art. 397 do CPP.

A autoridade coatora informa, ainda, que houve necessidade de enviar cartas precatórias (por *fac símile*, a fim de buscar maior celeridade processual) para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, uma vez que

todas residem fora da sede daquele Juízo, estando os autos, no momento, aguardando seu retorno (fls. 213/215).

Assim, verificado que não houve paralisações indevidas ou retardamento injustificado na condução do processo, entendo que não se tem por caracterizado excesso de prazo que configure o alegado constrangimento ilegal.

Não fora isso, de acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, o paciente foi preso em flagrante, em 2/6/2009, na companhia de Wardli Leão Pininga, pela suposta prática do delito tipificado pelo art. 289, § 1º, do CP (moeda falsa), em razão de trazerem consigo cédulas falsas e de introduzirem em circulação papel-moeda falsificado no comércio local do Município de São João da Mata/MG.

No pedido de Liberdade Provisória 2009.38.10.000942-3 foi determinada a expedição de alvará de soltura para Wardli Leão Pininga.

Conduto, na mesma decisão o benefício foi negado ao paciente, sob o fundamento de que seu retorno ao meio social poderia oferecer perigo à ordem e à paz pública, em razão de sua extensa folha de antecedentes, onde constam inquéritos e ações penais em virtude de diversos delitos: tentativa de estelionato, furto, falsificação de documento particular, falsificação de documento público, exercício ilegal da medicina, arte dentária e farmacêutica.

Não fora isso, de acordo com as Informações, ao contrário do afirmado pelo impetrant/paciente, este não foi preso por ter em seu poder uma única cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), mas por ter sido identificado, juntamente com Wardli Leão Pininga, por comerciantes do Município de São João da Mata, como os indivíduos que, na data do flagrante, teriam feito diversas compras de pequeno valor com cédulas falsas de R\$ 50,00. Ademais, no momento da prisão, foram encontradas, no interior do veículo em que viajavam, 56 (cinquenta e seis) notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsificadas.

Veja-se a seguir a fundamentação da autoridade coatora para manter a prisão cautelar do paciente:

Atendendo à determinação de apresentação de prova do exercício de atividade laborativa lícita, esclareceu o Requerente, a fls. 116, ter sempre trabalhado como “vendedor ambulante de bananas e de mandioca”, profissão diversa da informada a fls. 7 dos autos de Comunicação da Prisão em Flagrante em apenso, em que se disse “mestre de obras”.

Imprecisões dessa natureza têm sido relevadas pela jurisprudência, quando as circunstâncias são favoráveis àquele que se encontre preso cautelarmente. No caso dos autos, porém, apenas agravam o temor de que a soltura do Requerente represente risco para a paz social e para a ordem pública, como veremos a seguir.

Ostentando maus antecedentes o Requerente, a ausência de prova confiável quanto à licitude de sua ocupação impõe maior cautela no julgamento de seu pedido de liberdade.

No que toca à comprovação de residência fixa, trouxe o Requerente aos autos, a fls. 117, correspondência datada de 14/5/1996, da qual consta o mesmo endereço por ele informado por ocasião do flagrante, e, a fls. 118, nota fiscal expedida por Lojas Marabraz, em 4/7/2008, em seu próprio nome, da qual consta idêntica rua e número de casa, embora com indicação de bairro diverso, o que não compromete o valor probatório do documento.

Satisfeita assim a exigência.

Não obstante, vejo comprovada a inconveniência do retorno do Requerente ao meio social.

Foram trazidas aos autos certidões de antecedentes criminais expedidas pela Justiça Estadual da Comarca de Sivanópolis/MG, a cuja circunscrição pertence o Município de São João da Mata/MG, local do fato (fls. 64/65), pela Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (fls. 60, 102, 104 e 109), pela Justiça Federal da Seção Judiciária de Alagoas (fls. 66), pelos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Comarca de Osasco, local da residência do Requerente (fls. 42, 61 e 62), e de Alagoas, Comarca de Maceió (fls. 76) e de Porto Calvo (fls. 80), pelas Polícias Cíveis dos Estados de Minas Gerais (fls. 63, 140/141), de São Paulo (fls. 126/139) e de Alagoas (fls. 111), pela Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais (fls. 84) e pelo Sistema Nacional de Informações Criminais do Departamento de Polícia Federal – SINIC (fls. 145).

*Apurou-se pelas certidões expedidas pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 126 e 135), que **Levi José da Silva** utiliza-se também do nome “**Jeferson Gomes de Lima**”(…).*

(…)

A análise das certidões revela que pesam contra o Requerente os seguintes registros:

I – Inquérito Policial nº 0595/1988, instaurado pelo 1º Distrito Policial de Guarulhos, por fato ocorrido em 4/12/1986, o qual resultou na Ação Criminal nº 1990.1243, que tramitou perante a Quarta Vara Federal da Seção Judiciária de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, pelo crime de tentativa de estelionato, tendo sido proferida, naqueles autos, em 24/9/1992, sentença condenatória a pena de 4 meses de reclusão e 3 dias-multa, sursis revogado (fls. 132).

II – Inquérito Policial nº 1345/1986, instaurado pela 15ª Distrito Policial de Indianópolis, por fato ocorrido em 20/12/1988, pelo crime de furto (fls. 131), nota de absolvição (fls. 132, verso).

III – Inquérito Policial nº 1709/1989, por fato ocorrido em 4/12/1986, o qual resultou na Ação Criminal nº 1226/1989, em trâmite perante a Primeira Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro, Justiça Estadual de São Paulo, pela contravenção do art. 19 da Lei de Contravenções Penais (Porte Ilegal de Armas), tendo sido proferida, naqueles autos, sentença condenatória, fixando-se a pena de 15 dias de prisão simples, com trânsito em julgado em 28/11/1990 (fls. 131 e 132).

IV – Inquérito Policial nº 053/1993, instaurado pela 1ª Delegacia de Roubos-Extorsões, por fato ocorrido em 25/3/1993, o qual resultou na Ação Criminal nº 187/1993, que tramitou perante a Décima Sexta Vara Criminal da Justiça Estadual do Estado de São Paulo, pelos crimes dos arts. 289 (falsificação de documento particular), 282 (exercício ilegal da medicina, arte dentária e farmacêutica) e 297 (falsificação de documento público) do Código Penal, com concurso material, tendo sido proferida, naqueles autos, decisão condenatória, fixando-se a pena de 4 anos e 1 mês de reclusão, 7 meses de detenção e 38 dias-multa, com trânsito em julgado de 09/12/1996 (fls. 131 e 132, verso). Relativamente a esse delito, parece, contudo, ter sido extinta a punibilidade, conforme registro de fls. 133;

V – Inquérito Policial nº 0248/1993, instaurado pela 1ª Delegacia de Inf c/ Saúde PMA, por fato ocorrido em 24/11/1993, o qual resultou na Ação Criminal nº 42/1994, que tramitou perante a Vigésima Sexta Vara Criminal da Justiça Estadual do Estado de São Paulo, pelo crime do art. 169 do Código Penal, apropriação de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, tendo sido proferida, naqueles autos, porém, em 2/8/1984, decisão absolutória (fls. 131, verso, e 132, verso);

V – Inquérito Policial nº 025/1994, por fato ocorrido em 14/3/1993, pelos crimes dos arts. 298 (falsificação de documento particular) e 282 (exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica)

do Código Penal, não constando, daquelas informações, outros dados acerca do destino desse procedimento;

VI – Inquérito Policial nº 276/1994, instaurado pela 56ª Delegacia de Polícia, Vila Alpina, por fato ocorrido em 16/4/1994, pelo crime de furto, o qual resultou na Ação Criminal nº 247/1994, que tramitou perante a Vigésima Segunda Vara Criminal da Justiça Estadual do Estado de São Paulo, e nos autos da Execução nº 366734, também pelo crime de furto, tendo sido proferida, naqueles autos, decisão condenatória, fixando-se penas de 3 anos e 1 mês de reclusão e 14 dias-multa, com trânsito em julgado em 17/10/1994, a qual foi reformada, nos autos da Apelação nº 292134, fixando-se a pena de 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa (fls. 132, e 132, verso). Parece que também em relação a esse crime, há notícia de declaração de extinção de punibilidade, conforme registro de fls. 133;

VII – Inquérito Policial nº 279/2003, por fato ocorrido em 17/5/2003, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Santos/SP, o qual resultou na Ação Penal nº 2003.61.04.005360-1, em trâmite perante a Quinta Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, Subseção Judiciária de Santos, também por crime de moeda falsa, tendo, sido proferida, naqueles autos, decisão condenatória, com trânsito em julgado em 26/10/2005, conforme fls. 60, 106, 109, 111, 133, verso, fls. 147, e consulta processual anexa.

Trata-se, pois, de indivíduo que tem sua vida pregressa pontuada de episódios criminais, com anotação de fuga de estabelecimento prisional (fls. 134, verso), que se utiliza de falsa identidade, mostrando, ainda, a consulta processual acima citada, tratar-se de reincidente pelo mesmo crime que deu origem à presente persecução penal: introdução de moeda falsa em circulação.

Tais fatos são sugestivos de periculosidade e de possível propensão para novas incursões na senda criminosa, induzindo a um juízo de inconveniência de se permitir sua soltura.

(...)

Entrevejo, assim, na liberdade do acusado Levi José da Silva, ameaça à ordem pública (...)

(...) vejo configuradas, no caso dos autos, a conveniência e a necessidade da prisão do Requerente Levi José da Silva, a fim de se acautelarem o meio social, a paz e a tranqüilidade da coletividade, a incolumidade do patrimônio e da integridade física dos cidadãos, prevenido a reiteração de condutas criminosas, para a qual parece ele propender. (Fls. 124/130.)

Além das razões acima expostas, verifica-se que, de fato, não consta dos autos comprovação de que o paciente tenha ocupação lícita. Ademais, a vasta folha de antecedentes criminais, o fato de figurar no “Serviço de Registros Criminais” da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, como Jeferson Gomes de Lima (fl. 97), notícia de fuga de estabelecimento prisional (fl. 105) e a quantidade de cédulas falsas encontradas com o acusado (56) indicam prática delitiva contumaz.

Desse modo, afastada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para conclusão da instrução processual, sem a necessária prova de atividade lícita e constatada a habitualidade criminosa do acusado, a prisão do paciente justifica-se não só na necessidade de resguardar a aplicação da lei penal, como na garantia da ordem pública (CPP art. 312),

No mesmo sentido é o parecer do Ministério Público Federal:

A jurisprudência é assente no sentido de que a mera extrapolação do prazo de conclusão do inquérito policial ou de qualquer fase processual, não caracteriza, por si só, excesso de prazo à concessão do habeas corpus, posto que a demora ulterior pode ser compensada pela maior presteza, em outras fases processuais. Assim, enquanto for possível evitar o excesso de prazo da instrução criminal, não há como conceder habeas corpus a presos em flagrante ou preventivamente presos. Tal é o caso dos autos.

Ademais, o prazo para encerramento da instrução criminal não é absoluto, podendo ser ultrapassado, eventualmente, desde que haja justificativa razoável para a demora; no caso, a necessidade, ocorrida para se ouvir testemunhas arroladas pela Procuradoria da República por carta precatória. Anote-se, ainda, que o inquérito foi encaminhado pela autoridade policial ao juízo de Direito da Comarca de Poço Fundo/MG, postulando a promotoria de Justiça pelo declínio em favor da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG.

(...)

*Por outro lado, a prisão preventiva do Paciente foi devidamente fundamentada pelo magistrado a quo, com o objetivo de preservar a ordem social, vistos os antecedentes criminais do Paciente, que **responde a pelo menos 28 processos, entre***

inquéritos e ações penais, por tentativa de estelionato, furto, falsificação de documento particular, falsificação de documento público, exercício ilegal da medicina, arte dentária e farmacêutica. Ademais, não é a primeira vez que o Paciente é processado pelo crime de moeda falsa, respondendo a ação penal 2003.61.04.005360-1, que tramita na 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo.

*Além das ações a que responde, **há notícia de que o Paciente já se evadiu de presídio em São Paulo**, bem como, em outras ações delituosas, se passava por JEFERSON GOMES DA SILVA. Não é verdade que foi preso porque portava somente uma nota falsa, mas 56 cédulas de R\$ 50,00, todas falsas, do que ressei fortes indícios de autoria e materialidade delitivas. Portanto, factível, pelo histórico do Paciente, quer solto volte a delinqüir, porque tendencioso o crime.*

Por fim, o Paciente não só foi “notificado” das acusações como apresentou, por intermédio da Defensoria Pública, resposta escrita à acusação que lhe foi imputada (Fls. 221/223.)

Nessas condições, entendo que a manutenção da medida segregatória se impõe como forma de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Isso posto, denego a ordem.

É como voto.